



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA

Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves - 8º Andar

CEP: 01532-000 São Paulo/SP - Tel.: 3397-7844/3397-7717



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

Ofício nº 215/2023 - HSPM

Ref.: Ofícios SSG 14255/2023 e 14638/23

Processo Eletrônico TC/ 012963/2021

Assunto: Acompanhamento – Execução Contratual – Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM

Proc. Externo 6210.2017/0003333-4

Senhor Conselheiro Relator,

Em atendimento aos Ofícios em epigrafe, oriundos do TC/012963/2021, vimos reiterar e complementar as justificativas já apresentadas às conclusões alcançadas pelos Srs. Auditores no acompanhamento da Execução Contratual dos serviços e obras para reforma e ampliação do Pronto Socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal, nos termos a seguir aduzidos.

Apontamento:

4.1. A lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual (item 3.3.);

Reiteramos as questões jurídicas colocadas envolvendo o Termo de Contrato 506/2019, que por sua natureza de contrato por escopo e pelo esgotamento dos prazos de execução sem a finalização da obra e entrega do objeto, nas lavraturas dos TAs 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021 adotamos o entendimento de que a vigência não estava expirada.

Referidos TAs foram formalizados para convalidar os prazos prorrogados e com o fito de viabilizar a completa finalização dos serviços, imprescindíveis e necessários já que tratava da reforma estrutural e ampliação do Pronto Socorro deste Hospital.

Embora esse Tribunal tenha adotado o entendimento de que as prorrogações deveriam ter sido formalizadas antes do término de cada prazo, com o devido respeito,



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA

Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves – 8º Andar

CEP: 01532-000 São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

entendemos que deve ser sopesado o fato de que, sob a ótica jurídica, não se operou os efeitos da extinção do Termo 506/2019, que em razão da sua natureza teve a vigência automaticamente prorrogada pela não entrega do objeto contratual no prazo inicialmente avençado.

Nessa ordem de ideias, importante trazer à baila que a *novel* Lei 14.133/21 veio a sistematizar contrato por escopo, sedimentando o entendimento doutrinário que já sustentava a existência dessa espécie de contrato no âmbito do Direito Administrativo, inclusive, vindo a estabelecer de forma taxativa que **a prorrogação do prazo de vigência desse tipo de contrato ocorre de forma automática quando não houver a conclusão do objeto, conforme se extrai da dicção do artigo 111 da citada Lei:**

*Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente** prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (g.n)*

Por fim, frisamos que para José dos Santos Carvalho Filho[3] o contrato por escopo ocorre:

*“Quando a contratação tiver um escopo predefinido, ou seja, quando o objeto contratual for dotado de precisão quanto ao resultado a ser alcançado (por exemplo, a construção de um muro de arrimo contra deslizamentos), **o prazo de vigência será considerado automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no prazo fixado**. Os efeitos, entretanto, variam de acordo com a parte culpada. Se a culpa couber ao contratado, será ele constituído em mora e sujeito às sanções administrativas cabíveis; além disso, a Administração pode optar pela extinção do contrato e adotar as medidas adequadas à continuidade da execução (art. 111 e parágrafo único, I e II). Caso a culpa seja da Administração, poderá haver efeitos gravosos para esta, dependendo da ocorrência dos casos previstos no art. 137 do Estatuto” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2022. 36ª edição, página 165). (g.n.)*

Diante do exposto, entendemos que deve ser relevado o apontamento de que os TAs foram extemporâneos.



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA
Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves – 8º Andar
CEP: 01532-000 São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



Apontamento:

4.2. A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços (item 3.3.):

Conforme as justificativas apresentadas pela UCP/SMS, unidade responsável pela fiscalização da execução contratual, a estratégia então adotada fora o de conceder prazos que tivessem cronogramas exequíveis e também evitar fossem postergadas as ações necessárias para a conclusão dos serviços. Como o Edital previu a possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente previsto para a conclusão dos serviços, a partir das justificativas apresentadas pela Contratada, a fiscalização sopesou as particularidades apresentadas em cada justificativa da Contratada para a prorrogação do prazo, concedendo-lhe prazos que entendia exequíveis e que atenderiam os interesses do hospital no tocante à conclusão dos serviços.

Apontamento:

4.3. Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização das despesas, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (item 3.4.1):

Reiteramos os esclarecimentos já apresentados no sentido de que o saldo da Nota de Empenho 20603/2020, no valor de R\$ 1.398.305,20, e da Nota de Empenho 57047/2020, no valor de R\$ 524.141,37, destinavam-se a cobertura dos pagamentos referente aos meses de novembro / dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Porém, em 02/02/2021 foi solicitado o cancelamento do saldo da Nota de Empenho 20603/2020 com a informação que não havia medições para os meses de novembro e dezembro de 2020, conforme documento SEI 041571420 – Processo SEI 6210.2021.000.2468-5. Emitimos em 12/02/2021 as Notas de Empenho 18005/2021, em substituição a 20603/2020, a 18009/2021, em substituição a Nota de Empenho 57047/2020, bem como emitimos a Nota de Empenho 19970/2021, em 16/02/2021, para emissão das Notas de Liquidações e pagamento referente à Nota Fiscal nº 206 emitida em 02/03/2021 com data posterior às emissões das Notas de Empenho.

Quanto a Nota de Empenho 55159/21 no valor de R\$ 502.810,65, a mesma foi emitida em 19/07/2021 conforme Despacho Autorizatório documento SEI 048200569 Processo SEI 6210.2021.0007042-3 em 16/07/2021, para cobertura da despesa com a Nota Fiscal 234 emitida em 29/07/2021, data posterior a emissão da Nota de Empenho.



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA

Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves – 8º Andar

CEP: 01532-000 São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Apontamento:

4.4. Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1. do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 (itens 3.4.1. e 3.5.1.a.);

A complexidade e quantidade dos serviços medidos demandava à fiscalização certo tempo para que pudesse conferir minuciosamente os itens entregues, por isso os “atestes” não se deram imediatamente após o termino de período de competência de cada medição. Finalizadas todas as conferências, o processo de pagamento descrito na Cláusula 6.5 do Termo 506/2018 iniciava-se com o recebimento da Nota Fiscal, o ateste dos serviços a contento e a juntada de toda documentação necessária para o processo de pagamento. Em que pese o tempo decorrido há que se ressaltar que não houve nenhum pedido de compensação financeira apresentado pela Contratada, de modo que não obstante o apontamento, não foram evidenciados quaisquer prejuízos ao Erário.

Apontamento:

4.5. Nas medições 1 a 7 e 9 e 10 não houve destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para não incidência, em desacordo à cláusula 6.10 do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1167, artigo 1º, das Portarias SF 92/14 (medições iniciadas até 31/08/2021) e 170/2020 (item 3.5.1.b);

Complementamos as justificativas já apresentadas para informar que não obstante o teor da Cláusula 6.10 do Termo de Contrato 506/2019 HSPM, de acordo com o § 3º, Artigo 164 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época, “a partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total”.

Vale afirmar que a inobservância da referida cláusula contratual tratou-se de vício de vício de formalidade pontual.

Apontamento:

4.6. Nas medições efetuadas não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada da declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo com a cláusula 6.11 do ajuste (item 3.5.2);



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA

Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves – 8º Andar

CEP: 01532-000 São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Conforme justificamos anteriormente, os processos de pagamento foram instruídos com base no rol de documentos exigidos nas Portarias SF 92/2014 e 170/2020, razão pela qual não foi observada a disposição da referida Cláusula Contratual, tratando-se de vício de formalidade pontual que não acarretou prejuízo ao Erário.

Apontamento:

4.7 - A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 (item 3.5.2.)

Apesar de não ter sido utilizado o modelo do Anexo I da Portaria SF 170/2020 foram observados todos os requisitos determinados para liquidação e pagamento das medições, tratando-se de vício de formalidade pontual, que não comprometeu a conformidade do processo.

Apontamento:

4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital (item 3.6.);

Como justificado anteriormente, no decorrer da execução contratual houve imprevistos e impedimentos que impactaram os prazos para conclusão dos serviços, além daqueles previstos inicialmente. Houve solicitações de ajustes, mobilizações, realocações dos ambientes do hospital, inclusive com a necessidade de se realizar vários serviços apenas em períodos noturnos, para que não houvesse conflitos e incômodos aos usuários das unidades impactadas. Além disso, diversos foram os fatores que acarretaram atraso da conclusão do objeto contratual, sendo o principal o de ter que manter as unidades em funcionamento diante do cenário superveniente de pandemia de COVID-19.

Apontamento:

4.9. Embora a Origem tenha determinado a aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8ª do contrato (redação alterada) (item 3.7.).

Informamos que foram emitidas as guias de recolhimentos nº 369/2022 e nº 558/2022 nos valores de R\$ 313.611,30 e R\$ 383.776,33, correspondentes às multas contratuais



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA

Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves - 8º Andar

CEP: 01532-000 São Paulo/SP - Tel.: 3397-7844/3397-7717



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

aplicadas em face da Contratada, que em razão do não pagamento foram inscritas no Cadin Municipal em 07/03/2023 e 06/09/2022, respectivamente.

Além disso, solicitamos a inserção desses débitos no PDC Portal de Disponibilização de Créditos Não Tributários, para inscrição na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, ambas tratadas nos Processos SEI 6210.2017.000.3333-4 - protocolo 270435 e 6210.2019.000.4309-0 - protocolo 270451, cuja tramitação está em andamento. Essas medidas evidenciam que não houve inércia quanto a cobrança das multas por partes deste Hospital.

Em face do exposto, submetemos as justificativas acima à análise desse E. Tribunal de Contas, enfatizando mais uma vez que os vícios apontados foram de natureza formal e que inexistem nos autos quaisquer indícios de prejuízos ao erário, e que os atos que deram ensejo aos apontamentos tenham sido resultado de dolo ou má-fé dos servidores responsáveis.

Colocamo-nos ao inteiro dispor para o que mais for necessário esclarecer, aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DRA. ELIZABETE MICHELETE

Superintendente

Hospital do Servidor Público Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

DR. EDUARDO TUMA

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - São Paulo/SP